RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.290 - PR (2011/0020261-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SINDICATO - NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADVOGADO	:	SOLANGE DIAS CAMPOS PRUSSLER
INTERES.	:	OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU ASSISTÊNCIA SIMPLES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR AFERIDO EM CONCRETO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento.

3. A aplicação desta orientação jurisprudencial, todavia, deve ser feita com parcimônia. Isto porque a perda de objeto do agravo de instrumento não deve ser analisada em abstrato. O destino a ser dado ao agravo de instrumento, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada.

4. Haverá casos - como na apreciação da tutela de urgência - em que a sentença superveniente, por ser prolatada após um juízo amparado em cognição exauriente, esvaziará o conteúdo do recurso de agravo. Em outras situações, contudo, a utilidade do agravo de instrumento permanece intacta, ainda que sobrevenha sentença.

5. Tanto é assim, que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 559, determina que, "*a apelação não será incluída em*

pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo". Ora, se podem coexistir agravo de instrumento e apelação, é porque esse não restou prejudicado com a prolação da sentença.

6. No caso dos autos, é evidente que o interesse do recorrente em ingressar na lide como assistente não ficou deteriorado com a prolação da sentença, até porque, trata-se de uma questão processual que não foi envolvida no julgamento do mérito.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.290 - PR (2011/0020261-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SINDICATO - NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADVOGADO	:	SOLANGE DIAS CAMPOS PRUSSLER
INTERES.	:	OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFERIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.*
>
> *Proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória ou indeferitória da antecipação de tutela."* (fls. 39-e)
>
> Rejeitados os embargos de declaração opostos. (fl. 55-e)

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 50, 183, 462, 473, 475, 515, § § 1º e 2º, 541, 546 e 575, todos do

CPC, e art. 20, II, da Lei n. 8.884/94.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se observa na certidão de fls. 75-e. Em seguida, sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 76-e).

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.290 - PR (2011/0020261-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU ASSISTÊNCIA SIMPLES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR AFERIDO EM CONCRETO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento.

3. A aplicação desta orientação jurisprudencial, todavia, deve ser feita com parcimônia. Isto porque a perda de objeto do agravo de instrumento não deve ser analisada em abstrato. O destino a ser dado ao agravo de instrumento, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada.

4. Haverá casos - como na apreciação da tutela de urgência - em que a sentença superveniente, por ser prolatada após um juízo amparado em cognição exauriente, esvaziará o conteúdo do recurso de agravo. Em outras situações, contudo, a utilidade do agravo de instrumento permanece intacta, ainda que sobrevenha sentença.

5. Tanto é assim, que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 559, determina que, "*a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo*". Ora, se podem coexistir agravo de instrumento e apelação, é porque esse não restou prejudicado com a prolação da sentença.

6. No caso dos autos, é evidente que o interesse do recorrente em ingressar na lide como assistente não ficou deteriorado com a prolação da sentença, até porque, trata-se de uma questão processual que não foi envolvida no julgamento do mérito.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*
>
> *1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ , submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Em primeira instância, foi negado ingresso do recorrente como assistente simples, decisão esta que sofreu impugnação por meio de um agravo de instrumento.

Ao examinar o referido agravo, o Tribunal de origem julgou-o prejudicado, pela perda do objeto, em razão de ter sido proferida sentença de mérito pelo juiz singular.

Contra este acórdão, alega o recorrente que, "*ao contrário dos termos do V. acórdão recorrido, no caso concreto, não ocorreu qualquer acontecimento que tenha tornado inútil o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato recorrente.*" (fls. 66/67-e)

Aduz que "*o objeto do agravo de instrumento interposto pelo Sindicom restringe-se ao deferimento da admissibilidade de sua assistência na ação ordinária proposta pela distribuidora recorrida. Vale dizer, é uma questão processual que não guarda qualquer relação com o objeto final da ação de conhecimento, que via a afastar os efeitos da Resolução n. 7/2007 da ANP.*" (fls. 67-e)

Sustenta que, "*se o recurso de agravo de instrumento não for*

conhecido ocorrerá a preclusão da faculdade do Sindicon (CPC, art. 183 c/c art. 473) de impugnar o indeferimento de sua assistência – lei n. 8.884/94, art. 20, inc. II, c/c CPC, art. 50 –, em nítida afronta aos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil." (fls. 69-e)

Para se ter uma idéia mais exata dos termos do acórdão recorrido, faz-se necessário a transcrição do trecho em que a questão foi enfrentada:

> *"Foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2007.70.04.000752-0/PR, conforme comunicação do ofício nº 3510003 (fls. 32). Assim sendo, não mais se justifica o exame da matéria questionada, ante a perda de objeto do presente recurso.*
>
> *Em face do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo."* (fls. 36-e)

Conforme se observa, a controvérsia que é posta no recurso especial é saber se, no caso concreto, a superveniência de sentença ocasiona a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de assistência do agravante.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento.

Neste sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CORRETAMENTE INSTRUÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*
>
> (AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011)

A aplicação desta orientação jurisprudencial, todavia, deve ser feita com parcimônia. Isto porque, a perda de objeto do agravo de instrumento não deve ser analisada em abstrato. O destino a ser dado ao agravo de instrumento, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada.

Haverá casos - como na apreciação da tutela de urgência em que a cognição da decisão interlocutória é sumária - em que a sentença, por ser prolatada após um juízo amparado em cognição exauriente, esvaziará o conteúdo do recurso de agravo.

Todavia, em outras situações a utilidade do agravo de instrumento permanece intacta, ainda que sobrevenha sentença. Em apoio a este entendimento, a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

> *"**Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo sentença.** É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que é indeferido o pedido de denunciação da lide: sobrevindo sentença contrária ao litisdenunciante, por óbvio que permanecerá ele interessado no julgamento do agravo de instrumento por ele interposto contra aquela decisão interlocutória e eventualmente pendente de julgamento.*
>
> *É o que também ocorre nos casos em que a decisão interlocutória resolve parcialmente o mérito da demanda, mediante antecipação do julgamento de um dos seus capítulos, quando ele prescinde de dilação probatória. Nesses casos, não se pode dizer, em absoluto, que a sentença superveniente esvaziará o conteúdo do agravo de instrumento eventualmente interposto contra aquela decisão, até porque a sentença sequer poderá tangenciar o capítulo de mérito resolvido pela interlocutória, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
>
> *Aliás, **a possibilidade de convivência entre agravo de instrumento e apelação interpostos no bojo de um mesmo processo** - mas obviamente contra decisões distintas - **está prevista na própria legislação. Com efeito, o caput do art. 559 do CPC é claro ao determinar que 'a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo'. Tem-se aí, pois, uma nítida demonstração de que nem sempre o agravo de instrumento pendente de julgamento perderá o objeto quando sobrevier sentença: tanto que, interposta apelação contra tal sentença, terá precedência o julgamento do agravo**."* (Grifei) (DIDIER JR. Fredie. CUNHA. Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 8ª Ed. Podivm. Pág. 177)
>
> No mesmo sentido já se manifestou esta Corte Superior:
>
> *"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÕES DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E MEDIDA CAUTELAR. CRIANÇA POSSÍVEL VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO PATERNA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE*

TÉCNICO. NULIDADE. SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1. A realização da perícia psicológica - considerada sua alta carga de subjetividade, notadamente em se tratando da tutela do melhor interesse da criança - deve se dar com a rígida observância do disposto no art. 431-A do CPC.

2. A possível supressão de informações derivada da ausência de acompanhamento do assistente técnico de uma das partes, em relação à qual não houve intimação para o início da produção da perícia, acarreta a nulidade desse laudo.

3. Se o julgamento de matéria jurídica for ultimado, mesmo que em apreciação de agravo de instrumento, as conclusões ali exaradas são infensas à nova análise em sede de apelação, por força do empeço da preclusão. Nessas hipóteses, a prolatação de sentença não provoca a perda do objeto do recurso especial originado da interlocutória.

4. Recurso especial provido." (Grifei)

(REsp 1153849/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 11.3.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ***DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.*** *CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a

incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido." (Grifei)

(AgRg no Ag 1231551/TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 23.2.2011)

No caso dos autos, é evidente que o interesse do recorrente de ingressar na lide como assistente não ficou deteriorado com a prolação da sentença, até porque, trata-se de uma questão processual que não foi envolvida no julgamento do mérito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este julgue o agravo de instrumento interposto pelo Sindicom.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020261-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.233.290 / PR**

Números Origem: 200770040007520 200804000333735

PAUTA: 26/04/2011 JULGADO: 26/04/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO - NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADVOGADO	:	SOLANGE DIAS CAMPOS PRUSSLER
INTERES.	:	OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.